

usando da competência delegada pelo art. 1º, I, do Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009, **coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, os servidores abaixo relacionados lotados na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão à disposição da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas, em prorrogação, de 1º/12/2014 a 31/12/2014, sem ônus para o órgão de origem:

ADALGISA ANTÔNIA LIGEIRO BARROSO SANTOS, MASP 391.735-8, GESTOR GOVERNAMENTAL, GGOV;
ANAMÉLLA RESENDE CARVALHO DE ARAUJO, MASP 351.793-5, AGENTE GOVERNAMENTAL, AGOV;
CELSO IDAMIANO DA SILVA, MASP 356.135-4, GESTOR GOVERNAMENTAL, GGOV;
CLAUDIA APARECIDA COELHO BARBOSA, MASP 369.723-2, GESTOR GOVERNAMENTAL, GGOV;
CLEIDE RITA CÁSSIA DA CRUZ CIRINO, MASP 376.974-2, GESTOR GOVERNAMENTAL, GGOV;
EDSON LOPES DE FARIA, MASP 380330-1, AGENTE GOVERNAMENTAL, AGOV;
GERALDO MANGELA DA SILVA, MASP 918.507-5, AGENTE GOVERNAMENTAL, AGOV;
HELENA MONTEIRO MATHIAS, MASP 366.672-4, AUXILIAR DE SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS, AUSG;
JOSE HENRIQUE MATTOS BARTONELLI, MASP 358.600-5, GESTOR GOVERNAMENTAL, GGOV;
LONI ANDRADE CARLOS, MASP 371.348-4, AGENTE GOVERNAMENTAL, AGOV;
LUIZ EUSTAQUIO VAZ DE MELO, MASP 925.635-5, GESTOR GOVERNAMENTAL, GGOV;
MARIA CLARA DA SILVA SANTOS, MASP 346437-7, AGENTE GOVERNAMENTAL, AGOV;
MARIA LAURA DIAS VIANA, MASP 381.492-8, GESTOR GOVERNAMENTAL, GGOV;
PAULO LEONARDO ANTÔNIO NONATO, MASP 378.487-3, AGENTE GOVERNAMENTAL, AGOV;
ROSA MARIA SILVA DE FREITAS, MASP 351.358-7, AGENTE GOVERNAMENTAL, AGOV;
ROSANGELA SABINO RÓCHA, MASP 375.715-0, AGENTE GOVERNAMENTAL, AGOV;
ROSANGELA VITAL DE ALMEIDA, MASP 362.061-4, AGENTE GOVERNAMENTAL, AGOV;
SELMA REGINA DE SOUZA ALBUQUERQUE, MASP 381712-9, GESTOR GOVERNAMENTAL, GGOV;
SERGIO FERREIRA DE MORAES, MASP 362.282-6, AGENTE GOVERNAMENTAL, AGOV.

usando da competência delegada pelo art. 4º do Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009, **autoriza**, nos termos do art. 76 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, as servidoras abaixo relacionadas, lotadas na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a afastarem-se de suas atribuições, no período de 22/11/2013 a 17/3/2014, para participarem do Curso de Formação Policial - 2013/1, Carreira de Médico Legista, em Belo Horizonte/MG, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo, ficando vedado o pagamento de demais despesas vinculadas ao mesmo, para regularizar situação funcional:
POLYANNA HELENA COELHO BORDONI, MASP 1355142-9, MÉDICO PERITO, MP, NÍVEL III, GRAU A;
RENATA ANTUNES DE CARVALHO RÓCHA, MASP 1296675-0, MÉDICO PERITO, MP, NÍVEL III, GRAU A;
TATIANA TELLES E KOELER DE MATOS, MASP 1243164-9, MÉDICO PERITO, MP, NÍVEL III, GRAU A.

usando da competência delegada pelo art. 4º do Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009, **autoriza**, nos termos do art. 76 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o servidor abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a afastar-se de suas atribuições, no período de 2/12/2013 a 4/4/2014, para participar do Curso de Formação Policial (Aspirantado) - Carreira de Perito Criminal, em Belo Horizonte/MG, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo, ficando vedado o pagamento de demais despesas vinculadas ao mesmo:
LEANDRO PEREIRA LOPES JORDÃO, MASP 1163514-1, ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, NÍVEL I, GRAU A.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

usando da competência delegada pelo art. 1º, I, do Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009, **coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, a servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Saúde à disposição da Prefeitura Municipal de Mirabela/ Centro de Saúde Mirabela, no período de 08-10-2013 a 31-12-2014, atendendo a proposta de programa estadual de municipalização, com ônus para o órgão de origem, para regularizar situação funcional:
ANTÔNIA IRLEI PARRELA, MASP, 914448-6, AUXILIAR DE APOIO À GESTÃO E ATENÇÃO À SAÚDE IV/C.

Pela Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais

usando da competência delegada pelo art. 1º, I, do Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009, **coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o servidor abaixo relacionado lotado na Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais à disposição da ARSAE/MG - AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, de 23/05/2013 a 31/12/2014, sem ônus para o órgão de origem, para regularizar situação funcional:
ELBERT FIGUEIRA ARAUJO SANTOS/ MASP 1.062.059-9/ATHH-AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

usando da competência delegada pelo art. 1º, VI, do Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009, **exonera**, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **MÔNICA GENELHU NACIFE**, MASP 846555-1, do cargo de provimento em comissão DAD-3 ED1100523 da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º, VI, do Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009, **exonera**, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **ABÍLIO SÉRGIO FERRAZ**, MASP 1171629-7, do cargo de provimento em comissão DAD-3 ED1100481 da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º, VI, do Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **WAGNER NEVES VIEIRA**, MASP 1128238-1, para o cargo de provimento em comissão DAD-3 ED1100481, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Educação.

03 494940 - 1

Secretaria de Estado de Governo

Secretário: Danilo de Castro

Expediente

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV-SECRI-AGE Nº 01, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

Divulga normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e recomenda as cautelas administrativas e funcionais para a observância das vedações e o integral cumprimento das disposições legais em face das eleições do ano de 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições previstas no inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos arts. 73, 75 e 77 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE nº 23.390/2013, que estabelecem normas para as eleições,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 1º Esta Resolução divulga normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e recomenda as cautelas administrativas e funcionais para a observância das vedações e o integral cumprimento das disposições legais em face das eleições do ano de 2014.

Art. 2º Os agentes públicos, servidores ou não, da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, no ano das eleições de 2014, estão sujeitos às normas previstas na legislação eleitoral, especialmente as divulgadas nesta Resolução.

CAPÍTULO II VEDAÇÃO DO USO DE BENS, PROGRAMAS E SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 3º É proibido, nos termos do art. 73, I, II, III e IV, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o uso de bens, programas e servidores públicos no âmbito de campanhas eleitorais, consistindo em conduta vedada aos agentes públicos da Administração Pública Direta e Indireta:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 4º A violação ao disposto no artigo 2º importa na aplicação das sanções de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro de candidatura ou do diploma (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), sem prejuízo de poder o ato ser caracterizado como infração funcional, improbidade administrativa e infração penal (arts. 73, § 7º, e 78 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

CAPÍTULO III VEDAÇÕES ELEITORAIS NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

Art. 5º É vedado à Administração Pública Estadual Direta e Indireta, a partir de 8 de abril de 2014 (Resolução TSE 23.390/2013), fazer, na circunscrição do pleito eleitoral, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo (art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Art. 6º É vedado à Administração Pública Estadual Direta e Indireta, a partir de 5 de julho de 2014 (Resolução TSE 23.390/2013) até a posse dos eleitos, nos termos do art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

III - a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

IV - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

V - a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Parágrafo único. Consideram-se serviços públicos essenciais, nos termos da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, arts. 10 e 11, aqueles que, não atendidos, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde e a segurança da população.

Art. 7º A violação ao disposto nos artigos 4º e 5º importa na aplicação das sanções de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro de candidatura ou do diploma (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), sem prejuízo de poder o ato ser caracterizado como infração funcional, improbidade administrativa e infração penal (arts. 73, § 7º, e 78 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

CAPÍTULO IV VEDAÇÕES ELEITORAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 8º É vedada à Administração Pública Estadual Direta e Indireta, a partir de 5 de julho de 2014 (Resolução TSE 23.390/2013) até o fim das eleições, em primeiro ou segundo turno, nos termos do art. 73, VI, “a”, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, realizar transferência voluntária de recursos aos Municípios ou a entidades da Administração Indireta Municipal, sob pena de nulidade de pleno direito.

§ 1º Considera-se transferência voluntária todo o repasse de valores, bens e serviços, independentemente do instrumento jurídico utilizado para efetivação da transferência, excluídas apenas as transferências que não decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000).

§ 2º Ficam excluídos da vedação prevista neste artigo o repasse de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente anteriormente ao período vedado, para execução de obra ou serviço em andamento, com execução física já iniciada, e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública devidamente comprovadas.

Art. 9º É vedada à Administração Pública Estadual Direta e Indireta, nos termos do art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014 (Resolução TSE 23.390/2013), a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios diretamente à população em geral, ou através de entidades privadas sem fins lucrativos, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

§ 1º - É considerada programa social, abrangida na vedação do caput deste artigo, a concessão de anistia de créditos, tributários ou não, no ano eleitoral;

§ 2º - Nas hipóteses de continuidade de programa social ou de calamidade pública ou estado de emergência, poderá o Ministério Público promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 3º - Não será permitida, em qualquer hipótese, no ano eleitoral, o início ou a continuidade de programa social executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida (art. 73, § 11, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Art. 10 A violação ao disposto nos artigos 7º e 8º importa na aplicação das sanções de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro de candidatura ou do diploma (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), sem prejuízo de poder o ato ser caracterizado como infração funcional, improbidade administrativa e infração penal (arts. 73, § 7º, e 78 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

CAPÍTULO V VEDAÇÕES ELEITORAIS NO ÂMBITO DA PÚBLICIDADE INSTITUCIONAL

Seção I

A publicidade institucional no Calendário Eleitoral de 2014 (Resolução TSE 23.390/2013)

Art. 11 A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, concretizada no ano de 2014 pela Resolução TSE 23.390/2013, define os seguintes períodos para a adequação da publicidade institucional:

I - de 1º de janeiro a 4 de julho – período em que podem ser realizadas ações de publicidade institucional pelo Governo sem restrições

em razão das eleições, observadas aquelas definidas no art. 37, § 1º da Constituição da República e no art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, independentemente de consulta ou autorização do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MG;

II - de 5 de julho a 27 de outubro (primeiro dia após o término de eventual segundo turno) – período em que somente poderá ser realizada a publicidade legal (atos administrativos, portarias, atas e editais) e a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, ressalvada, ainda, a possibilidade de veicular publicidade institucional nos casos de grave e urgente necessidade pública, desde que previamente autorizada pelo TRE/MG, a quem compete analisar a gravidade e urgência da comunicação;

III – a partir de 27 de outubro podem ser realizadas ações de publicidade institucional nos termos do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Se a eleição estadual se resolver em primeiro turno, o termo final do período previsto no inciso II do caput passa a ser o dia 6 de outubro de 2014.

Seção II

Das condutas vedadas no âmbito da publicidade institucional: suspensão da publicidade

Art. 12 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, a partir de 5 de julho de 2014 (Resolução TSE 23.390/2013) até o fim das eleições, em primeiro ou segundo turno, nos termos do art. 73, VI, “b” e “c”, e VII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as seguintes condutas:

I - realizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração Pública Indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, ou de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

III - realizar, no primeiro semestre do ano de 2014, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração Pública Indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecederam o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo como parâmetro aquele de menor valor.

Art. 13 Nos três meses que antecederem as eleições, ou seja a partir de 5 de julho de 2014 (Resolução TSE 23.390/2013), na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 14 É proibido a quaisquer candidatos nas eleições de 2014, nos três meses que precedem o pleito, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014 (Resolução TSE 23.390/2013), participar de inauguração de obras públicas no âmbito da Administração Estadual.

Seção III

Do conceito de publicidade institucional definido pela Lei Eleitoral

Art. 15 O conceito de publicidade institucional definido pela Lei Eleitoral é abrangente e alcança todo o tipo de mensagem sobre atos, fatos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e entidades da Administração Pública Indireta, incluindo as comunicações pagas.

§ 1º O agente público deverá, para a classificação de uma comunicação como publicidade institucional apurar seu conteúdo, independentemente de ser ou não publicidade gratuita ou paga com recursos públicos, verificando se ela contém juízos de valor sobre a ação do governo, análises e indução a conclusões por parte dos recetores.

§ 2º É publicidade institucional toda ação que não se caracterize como publicidade legal ou ação de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

§ 3º Não se enquadra no conceito de publicidade institucional, vedada pela legislação eleitoral, a publicidade realizada no exterior para público-alvo constituído de estrangeiros.

Seção IV

Das definições e providências relativas à marca institucional do Governo de Minas e a peças e veículos de comunicação

Art. 16 A aplicação da marca institucional “Governo de Minas” fica suspensa a partir de 5 de julho de 2014.

§ 1º Todas as placas relacionadas a projetos de obras ou obras em andamento realizadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem como por outros entes, públicos ou privados, decorrentes de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes deverão ser, antes de 5 de julho de 2014:

I – alteradas, com a retirada ou cobertura da marca institucional do Governo de Minas; ou

II - retiradas as próprias placas.

§ 2º As placas de obras já concluídas devem ser retiradas antes do início do período de vedação da publicidade institucional.

Art. 17 Considera-se como placa de projeto de obra ou placa de obra, para os fins deste documento, além das placas em metal, os painéis, outdoors, tapumes, empenas e quaisquer outras formas de identificação ou divulgação de obra ou projeto que o Executivo Estadual participe, direta ou indiretamente.

Art. 18 A retirada ou alteração das placas de que trata o § 1º do art. 15 é responsabilidade:

I - dos agentes do Poder Executivo Estadual, da Administração Pública Direta e Indireta, nos casos em que estes órgãos e entidades as tenham instalado;

II - nos casos em que as placas tiverem sido instaladas por entes públicos ou privados, em obediência a convênios, contratos ou quaisquer ajustes, a responsabilidade cabe ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual responsável pelo ajuste, solicitando a retirada ou cobertura da marca ou propor a retirada da placa, mediante correspondência oficial e protocolo de recebimento ou outra comprovação clara e inquestionável de que a providência foi tomada, para efeito de, eventualmente, constituir prova junto à Justiça Eleitoral.

Art. 19 Fica também suspensa no período vedado a entrega e distribuição, por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, de peças e material de publicidade institucional.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais manter controle rígido acerca da data da entrega de material publicitário, bem como de seu tipo e quantidade, realizada durante o período em que permitida a publicidade institucional, para, eventualmente, fazer prova perante o TRE/MG.

Art. 20 Cabe a cada órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais mandar suspender, com a devida antecedência, a veiculação da publicidade institucional, arquivando todos os comunicados enviados para servir de prova em eventual questionamento junto ao TRE/MG.

Seção V

Dos sítios na Rede Mundial de Computadores das Administrações Pública Direta e Indireta do Estado

Art. 21 A marca institucional do Governo de Minas deve ser retirada, a partir de 1º de julho, de todos os sítios na Rede Mundial de Computadores (internet) de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Também devem ser retirados todos os conteúdos caracterizados como publicidade institucional do Governo de Minas nos termos no art. 14, a fim de que o sítio na internet disponibilize apenas informações e serviços que já eram regularmente prestados à população.

Art. 22 Os conteúdos caracterizados como de informações e solicitações de serviços públicos são admitidos durante o período eleitoral.

§ 1º Para classificar os conteúdos de que trata o caput, o órgão ou entidade deverá compará-los a um guichê de atendimento físico, que continuará a prestar informações e a interagir com o usuário do serviço público.

§ 2º Os sítios na Rede Mundial de Computadores poderão continuar a prestar informações e solicitações de serviços públicos ao usuário.

Art. 23 Deverão ser retiradas dos sítios na Rede Mundial de Computadores a parte dos noticiários e não poderão ser reproduzidos conteúdos de matérias, mesmo que já tenham sido veiculadas pela imprensa.

Seção VI

Dos jornais e outras publicações

Art. 24 Fica proibida a publicação de jornais, bem como qualquer outro tipo de publicação, por exemplo, revistas, folhetos, informativos, no período eleitoral.

Parágrafo único. Em caso de dúvida deve ser feita prévia consulta específica ao TRE/MG.

Art. 25 A reutilização de peças gráficas e eletrônicas (reimpressão, reedição) depende de prévia autorização do TRE/MG, independente de seu conteúdo.

Seção VII

Dos eventos

Art. 26 Os eventos que não sejam caracterizados como publicidade institucional, conforme dispõe o inciso I do art. 12 desta Resolução, poderão ser realizados em período eleitoral, observado o disposto nesta Seção.

Art. 27 Nas solenidades realizadas em período eleitoral são vedadas:

I – a utilização de marcas de governo, slogans, banners, faixas e outras peças de comunicação contendo referências, informações ou juízos de valor acerca de governo;

II - a presença de candidatos que concorram a quaisquer cargos eletivos nas eleições de 2014 em inaugurações de obras públicas;

III – a realização de shows artísticos;

IV - a realização de discurso político-partidário e a menção a eleições ou a candidatos;

V - a utilização de cartazes, faixas, carros de som, distribuição de releases e outras formas de divulgação pública ou convocação para o evento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se solenidade a cerimônia pública realizada por ocasião da formalização de atos administrativos, inauguração ou visita a obras, visita a dependências de governo, ou assemelhados.

Art. 28 - Nos congressos e seminários realizados em período eleitoral, os materiais de trabalho a serem utilizados, tais como blocos, canetas, pastas, cartilhas, programações visuais diversas, dentre outros, somente poderão conter o nome por extenso do órgão ou entidade responsável pela promoção do evento, sem quaisquer marcas ou slogans, em especial do Governo de Minas.

§ 1º Os congressos e seminários em que não for possível atender ao disposto no caput somente poderão ser realizados após autorização expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MG – mediante consulta prévia, observando o disposto na Seção VIII desta Resolução.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, considerar-se congressos ou seminários as reuniões de caráter técnico, científico ou cultural para discussão, por especialistas, de matérias de interesse de seus promotores, em ambientes fechados, sem natureza publicitária.

Art. 29 Fica vedada a realização, por parte da Administração Pública Direta e indireta do Estado, de feiras e exposições em período eleitoral, nos termos do inciso I do art. 12 desta Resolução.

§ 1º Mediante autorização do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MG – à vista de consulta prévia, para a realização e publicidade do evento, nos termos do disposto na Seção VIII desta Resolução, poderão ser realizadas feiras e exposições tradicionalmente consagradas por sua realização habitual e periódica, bem como aquelas referentes a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, limitada a atuação em seus estandes à prestação direta de serviços aos cidadãos.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se feiras e exposições os eventos que visam a promover ou divulgar produtos ou serviços dos expositores.

Art. 30 A realização de publicações técnicas e didáticas em período eleitoral, nos termos do inciso I do art. 12 desta Resolução, fica condicionada à autorização expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MG – mediante consulta prévia, observado o disposto na Seção VIII desta Resolução.

Art. 31 Na veiculação de vídeos e na transmissão em TV fechada, durante eventos em período eleitoral, somente serão permitidas, observadas as seguintes condições ou exigências:

I – que se trate de evento fechado e restrito ao público alvo;

II – que o conteúdo do evento consista no desenvolvimento da missão institucional do órgão ou entidade realizadores;

III – que o conteúdo dos vídeos ou da transmissão destine-se estritamente à atividade de treinamento e qualificação dos servidores.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização da marca do Governo de Minas, de slogans ou de frases caracterizem propaganda institucional, nos termos do inciso I do art. 12 desta Resolução.

Art. 32 A divulgação destinada à comercialização de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, poderá ser realizada independentemente de autorização prévia pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MG – sendo admitida a divulgação da marca da entidade responsável pela comercialização, vedada a utilização de marca ou slogan do Governo de Minas.

Art. 33 O patrocínio e a promoção de eventos, com a veiculação de nome de órgão ou entidade estatal ou de logomarca, inclusive aquelas das leis de incentivo cultural ou esportivo, em período eleitoral, nos termos do inciso I do art. 12 desta Resolução, ficam condicionados à autorização do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MG – à vista de consulta prévia, observado o disposto na Seção VIII desta Resolução, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da marca do Governo de Minas.

Seção VIII

Do encaminhamento de consulta ao TRE/MG